



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA**

PORTARIA SEFAZ Nº 48, de 31 de janeiro de 2011.

Dispõe sobre o Termo de Credenciamento dos contribuintes para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º II, da Constituição do Estado e em conformidade com o disposto no § 4º do art. 153-B, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Nos termos do § 3º, do art. 153-B, do Regulamento do ICMS, para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e em substituição da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A M1, e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, o contribuinte deve estar previamente credenciado pela Secretaria da Fazenda.

Art. 2º O credenciamento a que se refere o art. 1º é feito:

I – voluntariamente, quando solicitado pelo contribuinte;

II – de ofício, quando efetuado pela Secretaria da Fazenda.

§1º O credenciamento é efetuado mediante preenchimento e transmissão do formulário eletrônico, disponível na Internet, no endereço eletrônico www.sefaz.to.gov.br.

§2º Considera-se credenciado o contribuinte com a publicação no Diário Oficial do Estado do respectivo ato de credenciamento, expedido pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§3º Na hipótese do inciso I do *caput*, o contribuinte pode a qualquer tempo, solicitar o credenciamento de outros estabelecimentos de sua titularidade, localizados em território tocantinense.

§4º Na hipótese do inciso II do *caput*:

I – o credenciamento não desobriga a utilização da NF-e a partir de sua obrigatoriedade se o contribuinte ainda não estiver com sua aplicação preparada para a emissão da NF-e, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para acobertar qualquer transação;

II – o ato de credenciamento deve conter:

a) a relação dos estabelecimentos credenciados a emitir NF-e;

b) a data a partir da qual devem ser emitidas NF-e;

c) o critério utilizado para a determinação da obrigatoriedade de emissão da NF-e, conforme previsto no inciso II do artigo 153-C do Regulamento do ICMS.

Art. 3º São obrigados a utilizarem a NF-e, os contribuintes que praticam as atividades econômicas relacionadas no Anexo XXXVIII do Regulamento do ICMS, ficando mantidas as obrigatoriedades e prazos estabelecidos anteriormente.

Art. 4º Antes da data de início da obrigatoriedade de emissão de NF-e, o contribuinte deve:

I – inutilizar os formulários fiscais de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, não utilizados, e elaborar, em 2 (duas) vias, a relação dos formulários fiscais inutilizados;

II – comparecer Delegacia Regional de sua circunscrição e apresentar os formulários fiscais inutilizados, bem como a relação referida no inciso I.

§1º O Delegado Regional deve verificar os formulários fiscais inutilizados e visar as 2 (duas) vias da relação apresentada, devendo, na hipótese de irregularidade, descrever a irregularidade constatada no verso das vias da relação.

§2º Havendo irregularidade constatada pelo Delegado Regional, o contribuinte deve saná-la no prazo de 7 (sete) dias contados da constatação da irregularidade.

Art. 5º As empresas localizadas nos municípios que não possuem acesso à rede mundial de computadores (internet) devem procurar a Diretoria de Regimes Especiais para celebrar Termo de Acordo de Regime Especial – TARE com a Secretaria da Fazenda, que definirá os critérios de emissão e transmissão do arquivo digital da NF-e.

Art. 6º É revogada a Portaria Sefaz nº 299, de 01 de março de 2008.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação.

SANDRO ROGÉRIO FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda